



**LEI Nº 624/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, revoga a lei 388/02 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, bem como a gestão do serviço.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Santa Luzia do Norte.

**Art. 3º** - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

**Art. 4º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Santa Luzia do Norte.



§ 1º. São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

**Art. 5º** - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe: PODER PÚBLICO MUNICIPAL E SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

**Art. 6º** - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único: A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, consumo próprio, poder público, serviço público e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 7º** - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

I - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados, para o exercício de 2020:

- a) Área até 50 m<sup>2</sup>: R\$ (24,00) por ano;
- b) Área de 50,1 m<sup>2</sup>: até 120 m<sup>2</sup>: R\$ (36,00) por ano;
- c) Área de 120,1 m<sup>2</sup>: até 250 m<sup>2</sup>: R\$ (56,00) por ano;
- d) Área de 250,1 m<sup>2</sup>: até 500 m<sup>2</sup>: R\$ (96,00) por ano;
- e) Área de 500,1 m<sup>2</sup>: até 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ (156,00) por ano;
- f) Área superior a 1.000 m<sup>2</sup>: (248,00) por ano.

II - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município:

§ 1º. Os valores da COSIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das alíquotas, constantes no anexo I desta Lei, pela tarifa final da iluminação pública com todos os impostos.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da COSIP, definido no art. 7º, I, para os exercícios subsequentes a 2020 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou





outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 8º** - O lançamento da COSIP definida no art. 7º, I, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 9º** - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no anexo I, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, parágrafo único da CRFB de 1988, portaria da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a súmula nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da arrecadação, não admitindo a retenção dos valores.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária/distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 10** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 11** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes

**Art. 12** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

---

**Art. 13** - Está Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2020 e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 388 de 31 de dezembro de 2002, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 12 de novembro de 2019.**

  
**MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA**  
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública		
MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO NORTE		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTAS
B - RESIDENCIAL	0 A 30	14,625
B - RESIDENCIAL	31 A 50	22,325
B - RESIDENCIAL	51 A 100	29,375
B - RESIDENCIAL	101 A 150	37,250
B - RESIDENCIAL	151 A 200	42,225
B - RESIDENCIAL	201 A 250	49,400
B - RESIDENCIAL	251 A 300	53,600
B - RESIDENCIAL	301 A 350	66,950
B - RESIDENCIAL	351 A 400	75,654
B - RESIDENCIAL	401 A 450	85,488
B - RESIDENCIAL	451 A 500	96,602
B - RESIDENCIAL	501 A 600	109,160
B - RESIDENCIAL	601 A 700	123,351
B - RESIDENCIAL	701 A 800	139,387
B - RESIDENCIAL	801 A 900	157,507
B - RESIDENCIAL	901 A 1100	177,983
B - RESIDENCIAL	1101 A 1500	201,121
B - RESIDENCIAL	1501 A 2000	227,266
B - RESIDENCIAL	2001 A 3000	256,811
B - RESIDENCIAL	3001 A 4000	290,196
B - RESIDENCIAL	4001 A 5000	327,922
B - RESIDENCIAL	5001 A 6000	370,552
B - RESIDENCIAL	6001 A 10000	418,723
B - RESIDENCIAL	10001 A 20000	473,157
B - RESIDENCIAL	20001 A 30000	534,668
B - RESIDENCIAL	30001 A 50000	604,175
B - RESIDENCIAL	50001 A 60000	682,717
B - RESIDENCIAL	60001 A 80000	771,471
B - RESIDENCIAL	80001 A 100000	871,762
B - RESIDENCIAL	ACIMA DE 100000	985,091



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

M - RURAL	0 A 30	14,625
M - RURAL	31 A 50	22,325
M - RURAL	51 A 100	29,375
M - RURAL	101 A 150	37,250
M - RURAL	151 A 200	42,225
M - RURAL	201 A 250	49,400
M - RURAL	251 A 300	53,600
M - RURAL	301 A 350	66,950
M - RURAL	351 A 400	75,654
M - RURAL	401 A 450	85,488
M - RURAL	451 A 500	96,602
M - RURAL	501 A 600	109,160
M - RURAL	601 A 700	123,351
M - RURAL	701 A 800	139,387
M - RURAL	801 A 900	157,507
M - RURAL	901 A 1100	177,983
M - RURAL	1101 A 1500	201,121
M - RURAL	1501 A 2000	227,266
M - RURAL	2001 A 3000	256,811
M - RURAL	3001 A 4000	290,196
M - RURAL	4001 A 5000	327,922
M - RURAL	5001 A 6000	370,552
M - RURAL	6001 A 10000	418,723
M - RURAL	10001 A 20000	473,157
M - RURAL	20001 A 30000	534,668
M - RURAL	30001 A 50000	604,175
M - RURAL	50001 A 60000	682,717
M - RURAL	60001 A 80000	771,471
M - RURAL	80001 A 100000	871,762
M - RURAL	ACIMA DE 100000	985,091





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

C - COMERCIAL	0 A 30	24,863
C - COMERCIAL	31 A 50	35,720
C - COMERCIAL	51 A 100	47,000
C - COMERCIAL	101 A 150	59,600
C - COMERCIAL	151 A 200	67,560
C - COMERCIAL	201 A 250	79,040
C - COMERCIAL	251 A 300	85,760
C - COMERCIAL	301 A 350	107,120
C - COMERCIAL	351 A 400	121,046
C - COMERCIAL	401 A 450	136,782
C - COMERCIAL	451 A 500	154,563
C - COMERCIAL	501 A 600	174,656
C - COMERCIAL	601 A 700	197,362
C - COMERCIAL	701 A 800	223,019
C - COMERCIAL	801 A 900	252,011
C - COMERCIAL	901 A 1100	284,773
C - COMERCIAL	1101 A 1500	321,793
C - COMERCIAL	1501 A 2000	363,626
C - COMERCIAL	2001 A 3000	410,897
C - COMERCIAL	3001 A 4000	464,314
C - COMERCIAL	4001 A 5000	524,675
C - COMERCIAL	5001 A 6000	592,883
C - COMERCIAL	6001 A 10000	669,957
C - COMERCIAL	10001 A 20000	757,052
C - COMERCIAL	20001 A 30000	855,469
C - COMERCIAL	30001 A 50000	966,680
C - COMERCIAL	50001 A 60000	1092,348
C - COMERCIAL	60001 A 80000	1234,353
C - COMERCIAL	80001 A 100000	1394,819
C - COMERCIAL	ACIMA DE 100000	1576,146



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

D - INDUSTRIAL	0 A 30	48,482
D - INDUSTRIAL	31 A 50	69,654
D - INDUSTRIAL	51 A 100	91,650
D - INDUSTRIAL	101 A 150	116,220
D - INDUSTRIAL	151 A 200	131,742
D - INDUSTRIAL	201 A 250	154,128
D - INDUSTRIAL	251 A 300	167,232
D - INDUSTRIAL	301 A 350	208,884
D - INDUSTRIAL	351 A 400	236,039
D - INDUSTRIAL	401 A 450	266,724
D - INDUSTRIAL	451 A 500	301,398
D - INDUSTRIAL	501 A 600	340,580
D - INDUSTRIAL	601 A 700	384,855
D - INDUSTRIAL	701 A 800	434,886
D - INDUSTRIAL	801 A 900	491,422
D - INDUSTRIAL	901 A 1100	555,306
D - INDUSTRIAL	1101 A 1500	627,496
D - INDUSTRIAL	1501 A 2000	709,071
D - INDUSTRIAL	2001 A 3000	801,250
D - INDUSTRIAL	3001 A 4000	905,413
D - INDUSTRIAL	4001 A 5000	1023,116
D - INDUSTRIAL	5001 A 6000	1156,121
D - INDUSTRIAL	6001 A 10000	1306,417
D - INDUSTRIAL	10001 A 20000	1476,251
D - INDUSTRIAL	20001 A 30000	1668,164
D - INDUSTRIAL	30001 A 50000	1885,025
D - INDUSTRIAL	50001 A 60000	2130,078
D - INDUSTRIAL	60001 A 80000	2406,989
D - INDUSTRIAL	80001 A 100000	2719,897
D - INDUSTRIAL	ACIMA DE 100000	3073,484





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

N - SERVICO PUBLICO	0 A 30	25,594
N - SERVICO PUBLICO	31 A 50	39,069
N - SERVICO PUBLICO	51 A 100	51,406
N - SERVICO PUBLICO	101 A 150	65,188
N - SERVICO PUBLICO	151 A 200	73,894
N - SERVICO PUBLICO	201 A 250	86,450
N - SERVICO PUBLICO	251 A 300	93,800
N - SERVICO PUBLICO	301 A 350	117,163
N - SERVICO PUBLICO	351 A 400	132,394
N - SERVICO PUBLICO	401 A 450	149,605
N - SERVICO PUBLICO	451 A 500	169,053
N - SERVICO PUBLICO	501 A 600	191,030
N - SERVICO PUBLICO	601 A 700	215,864
N - SERVICO PUBLICO	701 A 800	243,927
N - SERVICO PUBLICO	801 A 900	275,637
N - SERVICO PUBLICO	901 A 1100	311,470
N - SERVICO PUBLICO	1101 A 1500	351,961
N - SERVICO PUBLICO	1501 A 2000	397,716
N - SERVICO PUBLICO	2001 A 3000	449,419
N - SERVICO PUBLICO	3001 A 4000	507,844
N - SERVICO PUBLICO	4001 A 5000	573,863
N - SERVICO PUBLICO	5001 A 6000	648,465
N - SERVICO PUBLICO	6001 A 10000	732,766
N - SERVICO PUBLICO	10001 A 20000	828,026
N - SERVICO PUBLICO	20001 A 30000	935,669
N - SERVICO PUBLICO	30001 A 50000	1057,306
N - SERVICO PUBLICO	50001 A 60000	1194,756
N - SERVICO PUBLICO	60001 A 80000	1350,074
N - SERVICO PUBLICO	80001 A 100000	1525,583
N - SERVICO PUBLICO	ACIMA DE 100000	1723,909



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

E - PP ESTADUAL	0 A 30	32,175
E - PP ESTADUAL	31 A 50	49,115
E - PP ESTADUAL	51 A 100	64,625
E - PP ESTADUAL	101 A 150	81,950
E - PP ESTADUAL	151 A 200	92,895
E - PP ESTADUAL	201 A 250	108,680
E - PP ESTADUAL	251 A 300	117,920
E - PP ESTADUAL	301 A 350	147,290
E - PP ESTADUAL	351 A 400	166,438
E - PP ESTADUAL	401 A 450	188,075
E - PP ESTADUAL	451 A 500	212,524
E - PP ESTADUAL	501 A 600	240,152
E - PP ESTADUAL	601 A 700	271,372
E - PP ESTADUAL	701 A 800	306,651
E - PP ESTADUAL	801 A 900	346,515
E - PP ESTADUAL	901 A 1100	391,562
E - PP ESTADUAL	1101 A 1500	442,465
E - PP ESTADUAL	1501 A 2000	499,986
E - PP ESTADUAL	2001 A 3000	564,984
E - PP ESTADUAL	3001 A 4000	638,432
E - PP ESTADUAL	4001 A 5000	721,428
E - PP ESTADUAL	5001 A 6000	815,214
E - PP ESTADUAL	6001 A 10000	921,191
E - PP ESTADUAL	10001 A 20000	1040,946
E - PP ESTADUAL	20001 A 30000	1176,269
E - PP ESTADUAL	30001 A 50000	1329,184
E - PP ESTADUAL	50001 A 60000	1501,978
E - PP ESTADUAL	60001 A 80000	1697,236
E - PP ESTADUAL	80001 A 100000	1917,876
E - PP ESTADUAL	ACIMA DE 100000	2167,200





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

L - PP FEDERAL	0 A 30	38,610
L - PP FEDERAL	31 A 50	58,938
L - PP FEDERAL	51 A 100	77,550
L - PP FEDERAL	101 A 150	98,340
L - PP FEDERAL	151 A 200	111,474
L - PP FEDERAL	201 A 250	130,416
L - PP FEDERAL	251 A 300	141,504
L - PP FEDERAL	301 A 350	176,748
L - PP FEDERAL	351 A 400	199,725
L - PP FEDERAL	401 A 450	225,690
L - PP FEDERAL	451 A 500	255,029
L - PP FEDERAL	501 A 600	288,183
L - PP FEDERAL	601 A 700	325,647
L - PP FEDERAL	701 A 800	367,981
L - PP FEDERAL	801 A 900	415,818
L - PP FEDERAL	901 A 1100	469,875
L - PP FEDERAL	1101 A 1500	530,958
L - PP FEDERAL	1501 A 2000	599,983
L - PP FEDERAL	2001 A 3000	677,981
L - PP FEDERAL	3001 A 4000	766,118
L - PP FEDERAL	4001 A 5000	865,714
L - PP FEDERAL	5001 A 6000	978,256
L - PP FEDERAL	6001 A 10000	1105,430
L - PP FEDERAL	10001 A 20000	1249,136
L - PP FEDERAL	20001 A 30000	1411,523
L - PP FEDERAL	30001 A 50000	1595,021
L - PP FEDERAL	50001 A 60000	1802,374
L - PP FEDERAL	60001 A 80000	2036,683
L - PP FEDERAL	80001 A 100000	2301,451
L - PP FEDERAL	ACIMA DE 100000	2600,640